



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento      Processo nº 2155588-68.2020.8.26.0000

Relator(a): **FELIPE FERREIRA**

Órgão Julgador: **26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls.252, que em ação de Tutela Antecipada Antecedente decorrente de direito de vizinhança, indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente.

Alega a agravante, em síntese, que a conduta do agravado de promover festas é reiterada, com reunião de pessoas durante a pandemia e emissão de ruídos acima dos permitidos durante toda noite até a manhã seguinte, perturbando o sossego da agravante e vizinhos, extrapolando o regular uso da propriedade. Afirma que trouxe aos autos documentação que comprova suas alegações, é dizer, boletins de ocorrência, notificação extrajudicial, pedido de instauração de inquérito policial, gravações por celular e câmera de segurança e observa que o caso foi objeto de reportagem exibida em 05/04/2020. Assevera que junta aos autos documentos que indicam que as atitudes do agravado não são atuais, com aplicação de reiteradas multas no condomínio em que vivia anteriormente. Requer a concessão da liminar, para que o agravado não promova festas e eventos sociais durante todo o período de isolamento social em função da pandemia, para que deixe de perturbar a saúde e a vida da agravante e demais vizinhos, respeitando os limites sonoros determinados pela legislação vigente de acordo com o horário, sob pena de multa por evento.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A tutela antecipada em caráter antecedente procede.

A perturbação ao sossego da agravante vem sendo praticada reiteradamente segundo se vê dos boletins de ocorrência policial de fls. 78, de 7 de maio de 2020, fls. 103 de 23 de maio de 2020, de fls. 129, de 23 de junho de 2020, de fls. 155, de 24 de junho de 2020 e de fls. 161, de 25 de junho de 2020 e em todas essas ocorrências policiais consta que o agravado teria promovido festa em sua residência, com insuportável ruído propagado para a vizinhança, na Rua Canadá, 810, Jardim Paulista, desta capital, durante a noite e até o raiar do dia seguinte, molestando sua vizinha da casa de número 819, da mesma rua, impossibilitando-lhe o sono e a capacidade de trabalhar no dia seguinte, posto que é psicanalista e presta consulta aos seus pacientes por via remota, durante este grave período de pandemia pelo Covid-19 que impõe o isolamento social, mormente para a agravante que é idosa.

No registro de todas essas ocorrências policiais consta que:

*"Natureza(s):*

*Espécie: DL 3688/41 - Contravenções Penais*

*Natureza: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42)*

*Consumado*

*Local: RUA CANADA, 810 CASA - JARDIM PAULISTA - CEP: 01436-000  
S.PAULO - SP*

*Tipo de local: Via Pública - Outros*

*Circunscrição: 15ª DP DR LUCIANO H BEIGUELMAN*

*Histórico:*

*"DESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CIDADÃO: MORO NO NUMERAL 818 DA RUA CANADÁ E, APROXIMADAMENTE ÀS 2H20MIN DA MANHÃ O VIZINHO DO NÚMERO 810, SR. GUILHERME MUSSI FERREIRA, LIGOU O SOM EM ALTÍSSIMO VOLUME E, COM GRITARIAS E ALGAZARRA, PERTURBOU O MEU SOSSEGO E IMPEDIU O MEU SONO. O SOM SÓ FOI DESLIGADO POR VOLTA DE 6H DA MANHÃ. O SR. GUILHERME ORGANIZA EVENTOS BARULHENTOS COM MUITA FREQUÊNCIA, SENDO CERTO QUE, NA MADRUGADA DO DIA 23 PARA 24 DE JUNHO, FOI REGISTRADA OCORRÊNCIA POR CONTA DE UMA FESTA POR ELE REALIZADA, NA QUAL HOUVE ALTO SOM, GRITARIA E ALGAZARRA. O SR. GUILHERME JÁ RECEBEU UMA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL A RESPEITO DA REALIZAÇÃO DESSES EVENTOS PERTURBADORES E A POLÍCIA MILITAR FOI POR DIVERSAS VEZES ACIONADA PARA..." (fls. 161).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos termos do artigo 1.277, do Código Civil, tem-se que:

***"Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.***

***Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança."***

O alcance da norma contida no artigo 1.277, do Código Civil, supra transcrita encontra eco e ressonância na Constituição da República vigente, pois é inequívoco em relação a este aspecto que vizinhos não possam abusar do direito em relação à coexistência harmônica com outros vizinhos, o que envolve o respeito ao sossego (como também à segurança e à saúde), podendo-se destacar maciço entendimento doutrinário neste sentido.

Sobre o tema preleciona Maria Helena Diniz (Direito Civil Brasileiro - 4º Volume - Direito das Coisas. 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.183/184) que:

***"Para Santiago Dantas há conflito de vizinhança sempre que um ato praticado pelo dono de um prédio, ou estado de coisas por ele mantido, vá exercer seus efeitos sobre o imóvel vizinho, causando prejuízo ao próprio imóvel ou incômodo ao morador.***

***Limita-se o direito de propriedade quanto à intensidade de seu exercício em razão do princípio geral que proíbe ao indivíduo um comportamento que venha a exceder o uso normal de um direito, causando prejuízo a alguém.***

***Por exemplo, se alguém, em face de regulamentos de condomínio, pode ligar a televisão até as 24 horas, e o fizer dentro deste horário, ainda que venha a prejudicar o estado de neurose de seu vizinho, está usando de um direito dentro dos limites normais e só por simples caridade poderia se restringir.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Isto é assim porque, segundo o artigo 160, inc. I, do Código Civil, não comete ato ilícito o proprietário que exerce seu direito de maneira regular ou normal.***

***Dentro de sua zona o proprietário pode, em regra, retirar da coisa que é sua todas as vantagens, conforme lhe for mais conveniente ou agradável, porém, a convivência social não permite que ele aja de tal forma que o exercício passe a importar em grande sacrifício ou dano ao seu vizinho.***

***São ofensas ao sossego os ruídos excessivos que tiram a tranquilidade dos habitantes do prédio confinante, como festas noturnas espalhafatosas; gritarias; barulho ensurdecador de indústria; emprego de alto-falante de grande potência para transmitir programas radiofônicos.***

***Isto porque todos temos direito ao sossego, sobretudo nas horas de repouso noturno, devido à grande influência nefasta do barulho na gênese das doenças nervosas. (pág. 182/183).***

***Convém esclarecer que mesmo o uso lícito do domínio, desde que prejudicial pelo seu exagero, incide em proibição legal.***

***O mau uso é o uso anormal, sendo que só o que é abusivo e intolerável incorre na proibição legal.***

***O que não ultrapassar os limites da anormalidade entra na categoria dos encargos ordinários da vizinhança”***

Doutra banda, de há muito o agravado vem demonstrando o mesmo comportamento antissocial de desrespeito ao próximo, posto que em sua antiga residência já vinha adotando a mesma atitude de menoscabo à sua vizinhança, como se verifica da decisão judicial que instrui o presente pedido, veja:

***"Considerando que se trata de condomínio de elevado padrão e que o valor da multa entre R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00 (fls. 82) não foi suficiente para coibir a reiteração da conduta ilícita, o valor da multa cominatória deverá ser elevado desde o início, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Assim, é caso de deferir-se a antecipação de tutela para: i) DETERMINAR que o réu não produza ruídos e barulhos capazes de incomodar os vizinhos de baixo e de cima, bem como das laterais se houver, a partir das 22h00 (vinte e duas) horas até às 9h00 do dia seguinte, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração, limitada a R\$ 300.000,00, sem prejuízo de sua elevação em caso de reiteração." (fls. 190)*

Ademais não se pode olvidar que o sossego, enquanto valor necessário para a preservação da saúde, enquanto direito do indivíduo, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, passa a ser entendido como direito de personalidade e de integridade física.

Portanto, ante as razões apresentadas pela agravante e a farta documentação que as respaldam, a tutela antecedente pretendida merece pronto atendimento.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e **DETERMINO** que o agravado **NÃO PROMOVA FESTAS OU EVENTOS SOCIAIS RUIDOSOS, PREJUDICIAIS AO SOSSEGO DE SUA VIZINHANÇA, DURANTE TODO O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA PELO COVID-19, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR INFRAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).**

Remeta-se cópia por ofício ao juízo originário para o devido cumprimento, com observância da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**FELIPE FERREIRA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica